



## ATA N.º 74/CNE/XVII

No dia 14 de setembro de 2023 teve lugar a septuagésima quarta reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Av. D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, João Almeida, Gustavo Behr e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Frederico Nunes, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva.

-----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente deu as boas vindas à delegação da CNE de Timor-Leste, presidida pela Comissária Dr.<sup>a</sup> Odete Maria Belo, e que hoje irá acompanhar os trabalhos da presente sessão plenária. -----

A Senhora Comissária Dr.<sup>a</sup> Odete Maria Belo tomou a palavra para manifestar o seu agradecimento pela cooperação estabelecida e pelo empenho manifestado por todos quanto têm contribuído para a sua concretização e expressou o desejo de que ela se mantenha e reforce no futuro. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Junta Freguesia Porto da Cruz, que consta em anexo à presente ata, e agradece a informação prestada, na sequência da deliberação desta Comissão de 5 de setembro p.p., relativa à repetição da reunião para a escolha dos membros de mesa. -----

\*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da queixa apresentada contra a RTP-Madeira, que consta em anexo à presente ata, e determinou que fosse seguido o procedimento habitual. -----

Sérgio Gomes da Silva entrou no final do período antes da ordem do dia. -----

## **2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA**

### Esclarecimento ALRAM 2023

#### **2.01 - Transporte especial de eleitores organizado por entidades públicas - Recolha dos anúncios/avisos à população**

Na sequência do que foi determinado na anterior reunião plenária, a Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: --

«A questão do transporte de eleitores por entidades públicas no dia da eleição foi um dos temas que mais ocuparam as audiências promovidas pela Comissão na Região Autónoma da Madeira.

Com maior ou menor intensidade, a questão é transversal a todo o território nacional e recorrente em todas as eleições.

De há muito que Comissão Nacional de Eleições tem doutrina consolidada e reafirmada sobre a matéria e que, no essencial, visa garantir a imparcialidade e neutralidade das entidades públicas e a igualdade de tratamento dos cidadãos.

A informação clara e abertamente publicitada é um dos elementos essenciais dessa garantia funcionando duplamente: por um lado, reforça o conhecimento pelos eleitores das possibilidades de deslocação que lhe são oferecidas e, por outro, elimina dúvidas das candidaturas e dos próprios cidadãos sobre a transparência do processo.



Neste sentido, a Comissão Nacional de Eleições propõe-se desenvolver uma plataforma que, em futuras eleições, permita aos eleitores com acesso à internet conhecer os transportes disponibilizados na área da sua freguesia.

O universo eleitoral da Região Autónoma da Madeira, pela sua dimensão e pelo volume de transportes necessários face à sua orografia e à ocupação humana do território, oferece-se como uma realidade ótima para que se promova um primeiro ensaio.

Por tudo isto, a Comissão pretende testar a possibilidade de recolher a informação relevante e de a disponibilizar no seu sítio da internet.

Nestes termos, delibera solicitar a colaboração das entidades públicas ou equiparadas<sup>1</sup>, particularmente das autarquias locais, que organizem transportes de eleitores no dia da eleição para, entre as 16 horas do próximo dia 21 e as 12 horas do dia 23, carregarem no sítio da Comissão na internet a seguinte informação relativa a cada circuito de transporte de uso coletivo que organizem<sup>2</sup>:

1. A sigla, denominação, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico do ente ou organização promotora do transporte;
2. O código INE e a denominação do município em que o transporte decorrerá;
3. O código INE e a denominação da freguesia em que o transporte decorrerá;

---

<sup>1</sup> São equiparadas para efeitos da observância dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos na lei eleitoral as fundações e associações públicas, os concessionários de serviços públicos, as empresas com capitais públicos e as entidades privadas cuja atividade seja suportada por financiamento público.

<sup>2</sup> As informações sobre horários dos circuitos são indicativas, não podendo, porém, em caso algum as partidas serem antecipadas.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. A identificação unívoca do circuito quando houver mais do que um na mesma área (que, existindo, deverá ser exibida na viatura através de meio amovível ou equivalente);
5. A identificação unívoca da viatura quando circular mais do que uma no mesmo circuito (que será igualmente exibida na viatura através de meio amovível ou equivalente);
6. A indicação da localidade de partida;
7. A indicação do ponto de partida na localidade, se houver, seguida das horas e minutos [00:00] da primeira partida e das seguintes;
8. A indicação de cada ponto de passagem e a restante a que se refere o número anterior para cada um;
9. A indicação da localidade de chegada;
10. A indicação do ponto de chegada na localidade seguida das horas e minutos [00:00] da primeira chegada e das seguintes;
11. A indicação do ponto de partida para o regresso, seguida das horas e minutos [00:00] da primeira partida para o regresso e das seguintes em cada circuito.

A fim de diminuir a possibilidade de falsos registos, serão remetidos, por esta via, um ID e uma senha aos eventuais utilizadores e mais àqueles que o solicitarem para [informatica@cne.pt](mailto:informatica@cne.pt).

Relativamente ao transporte porta-a-porta, solicita-se que sejam disponibilizados, por correio eletrónico para [informatica@cne.pt](mailto:informatica@cne.pt), a sigla e denominação da entidade organizadora, as condições específicas em que a assistência poderá ser prestada, o contacto telefónico, o endereço eletrónico, bem assim o horário do atendimento pessoal (com indicação dos dias e horas de abertura, suspensão e fecho).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para assegurar a maior transparência e o esclarecimento de dúvidas que se possam suscitar, a Comissão recomenda que seja elaborado um registo dos pedidos e transportes efetuados e sugere que se utilize o modelo anexo.

Com especial pedido de colaboração, comunique-se:

Ao Presidente do Governo Regional;

À Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira;

À Delegação da Região Autónoma da Madeira da Associação Nacional de Freguesias;

Aos presidentes das câmaras municipais da Região;

Aos presidentes das juntas de freguesia da Região.» -----

Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração: -----

*«Concorda-se com os princípios e objetivos, mas não com o procedimento, especialmente com o modo como se chegou às regras a instituir e a oportunidade da sua aprovação.*

*Com efeito, a deliberação foi tomada a cerca de 10 dias de calendário, seis dias úteis, do ato eleitoral, o que dificultará bastante a sua apreensão e possibilidade de execução. Este tipo de regras e procedimentos devem ser aprovados com uma antecedência razoável.*

*Por outro lado, na medida do possível, devem ser discutidas com as entidades que as devem aplicar e os representantes das forças políticas antes da sua aprovação, pois tal enriquecerá de forma significativa a sua adequação à realidade e aumentará a probabilidade de serem executadas.» -----*

## **2.02 - Ato 6.11 do mapa-calendário - Voto antecipado - “Enviar os votos dos estudantes à JF”**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Câmara Municipal de Santarém relativa ao assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



«De acordo com o previsto na lei eleitoral aplicável, os estudantes podem exercer antecipadamente o direito de voto no dia 15 de setembro, na câmara municipal da área em que se situa o estabelecimento de ensino. Cabe à câmara municipal remeter, até ao 7.º dia anterior ao da eleição, os votos antecipados às respetivas juntas de freguesia.

O ponto 6.11 do mapa-calendário das operações eleitorais prevê este ato de envio dos votos antecipados às juntas de freguesia, tendo como prazo limite, para o efeito, o dia 17 de setembro – domingo.

Considerando que as operações de votação antecipada decorrem no dia 15 de setembro - sexta-feira - até às 19:00 horas e que nos dois dias seguintes (até ao termo do prazo indicado no mapa-calendário) os serviços dos CTT se encontram encerrados, devem as câmaras municipais, se lhes for impossível fazê-lo no dia 15 de setembro por só conseguirem dar por encerradas as operações de votação antecipada a uma hora em que aqueles serviços já se encontram encerrados, proceder ao envio dos votos antecipados no dia útil imediatamente a seguir, isto é, no dia 18 de setembro.

Comunique-se a todas as Câmaras Municipais.» -----

Processos ALRAM 2023

**2.03 - Processo ALRAM.P-PP/2023/45 - Presidente CM Porto Moniz |  
Presidente Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade  
das entidades públicas (inaugurações e vídeo alusivo ao 188.º aniversário  
do município do Porto Moniz no Facebook)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/197, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Silva, Joaquim Morgado e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, o Presidente da Câmara Municipal e Porto Moniz apresentou participação contra o Presidente do Governo Regional da Madeira.

2. Em causa está um vídeo, publicado a 22.07.2023, na página do Governo Regional na rede social Facebook. O vídeo, com o título, *PORTO MONIZ – PARA O GOVERNO REGIONAL, PRIMEIRO A MADEIRA*, contém diversas imagens de Porto Moniz, ilustrativas das intervenções que foram promovidas pelo Governo Regional, bem como com a imagem do Presidente do Governo Regional.

3. O visado foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu resposta.

4. Analisada a participação apresentada, cumpre concluir o seguinte:

- A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local.»*

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional te reconhecido que *«[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades as candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral»* (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando *« (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»* (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

- Nos termos do disposto nos n.ºs 1,2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares



estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades de economia pública ou mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, dos bens do domínio público ou de obras públicas que, no exercício das suas funções: i) devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos; ii) não podem intervir nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos que, direta ou indiretamente, tenham influência na campanha eleitoral, nem praticar quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou de outras; iii) devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção dos procedimentos eleitorais; iv) é-lhes vedado exhibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

- O vídeo divulga diversas ações e intervenções promovidas pelo Governo Regional, destacando as obras realizadas no concelho de Porto Moniz. No mesmo vídeo, aparece em destaque o Presidente do Governo Regional da Madeira.

O mesmo vídeo inicia e termina uma mensagem - *PARA O GOVERNO REGIONAL, PRIMEIRO A MADEIRA*, mensagem essa que tem como objetivo o de enaltecer o trabalho desenvolvido pelo órgão e pelos seus titulares e do seu Presidente que, na presente eleição, também é candidato.

- A enumeração das intervenções e as imagens que à mesma estão associadas transmite uma visão positiva do trabalho desenvolvido pelo órgão e pelos seus titulares, permitindo a quem as visualiza perceber o apoio do órgão Governo Regional a uma determinada candidatura - a dos seus titulares e





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidatos -, tendo, assim, a suscetibilidade de influenciar o processo de formação da vontade dos eleitores.

5. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera:

- a) remeter certidão dos presentes processos ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 135.º da LEALRAM.
- b) no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, ordenar ao Presidente do Governo Regional da Madeira que promova a remoção do vídeo em causa, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, e adverti-lo para que, no futuro e até ao final do processo eleitoral, se abstenha de praticar atos que, de algum modo, possam ser entendidos como favorecendo ou prejudicando uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou possam colocar em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado nos termos do artigo 60.º da LEALRAM;
- c) notificar os partidos políticos que tenham apresentado candidatura à presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 133.º da LEALRAM.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**2.04 - Processo ALRAM.P-PP/2023/57 - PS | Presidente Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (entrevista e página do Presidente no Facebook)**



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/204, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra e abstenções identificadas no final, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, o PS Madeira apresentou uma participação contra o Presidente do Governo Regional da Madeira, Miguel Albuquerque, por violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, contrariando o disposto no artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM.

2. A participação apresentada diz respeito à entrevista dada por Miguel Albuquerque, a partir da Quinta da Vigia, sede do Governo Regional da Madeira (divulgada nos Primeiro Jornal e Jornal das 7, ambos da SIC, e no Jornal da Noite da SIC Notícias, no dia 27 de agosto de 2023) e à promoção de publicações na página pessoal do visado na rede social Facebook, onde se identifica como “Miguel Albuquerque-Presidente da Região Autónoma da Madeira”, que replicam publicações efetuadas na página institucional do Governo da Madeira relativamente à presença do Presidente do Governo Regional da Madeira em diversos eventos, cerimónias e visitas.

3. Notificado o visado para se pronunciar, apresentou resposta alegando que a entrevista denunciada não foi dada na qualidade de Presidente do Governo Regional, mas sim na qualidade de cabeça-de-lista pela Coligação PSD/CDS “Somos Madeira” às eleições para a Assembleia Legislativa da Madeira. Refere ainda que não fez qualquer alusão à sua qualidade de Presidente do Governo Regional, ou qualquer promoção de órgãos ou serviços públicos e da sua ação ou dos seus titulares. Relativamente às publicações na rede social Facebook alega que se trata de uma página pessoal pelo que pode “(...) conter as informações e



publicações que bem lhe aprouver, não se vislumbrando qualquer violação às leis eleitorais.”

4. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e titulares dos respetivos órgãos, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

5. A consagração legal dos deveres de neutralidade e de imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática, daí decorrendo a necessidade de que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

6. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

7. É comum titulares de cargos públicos serem também candidatos à eleição. Ora, no respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade, estes cidadãos ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e a sua atividade enquanto candidato, devendo assumir uma atitude proativa no sentido de evitar a confusão entre ambos. Os referidos deveres devem ser cumpridos em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.



8. Analisada a factualidade apurada no âmbito do processo em análise e atento o respetivo enquadramento legal constata-se o seguinte:

- No dia 27 de agosto foi transmitida uma entrevista de Miguel Albuquerque na SIC (Primeiro Jornal e Jornal das 7) e na SIC Notícias (Jornal da Noite), a partir da Quinta da Vigia, sede do Governo Regional da Madeira. Miguel Albuquerque intervém na qualidade de candidato, abordando os temas típicos de campanha eleitoral, tais como expectativa quanto aos resultados eleitorais a obter na eleição de 24 de setembro, possíveis acordos pós-eleição e apreciação e críticas de medidas defendidas por outras forças políticas concorrentes.

- Na rede social Facebook, o visado promoveu publicações na sua página pessoal, que replicam, com mais detalhe e utilizando as mesmas imagens, publicações efetuadas na página institucional do Governo da Madeira relativamente à presença do Presidente do Governo Regional da Madeira em diversos eventos, cerimónias e visitas. Na sua página pessoal, encontra-se identificado como *“Miguel Albuquerque-Presidente da Região Autónoma da Madeira”* e tem como capa de perfil imagem do cartaz de campanha da candidatura da Coligação PPD/PSD.CDS-PP *“SOMOS MADEIRA”*.

9. Os titulares dos órgãos do estado não estão impedidos de participar em entrevistas ou mesmo de promoverem publicações nas suas páginas pessoais nas redes sociais, porém exige-se que o façam separando adequadamente as suas qualidades de titulares de cargo público e de candidato, o que não ocorre no caso em apreço (a entrevista teve lugar na sede do Governo Regional da Madeira; a página na rede social Facebook identifica o visado como Presidente do Governo Regional e promove publicações de conteúdo idêntico aos das publicações promovidas na página do Governo da Madeira naquela rede social, utilizando até as mesmas imagens).

10. Ademais, a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor



os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas.

11. Ora, ao utilizar a sede do Governo Regional da Madeira como local para a realização de uma entrevista na qualidade de candidato, local a que dificilmente outro candidato terá acesso, o visado violou os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Quanto à utilização pelo visado da sede do Governo Regional da Madeira como local para a realização de uma entrevista na qualidade de candidato, remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido, respetivamente, pelos artigos 60.º e 135.º da LEALRAM.

b) Recomendar ao Presidente do Governo Regional da Madeira para, no futuro e até ao final do processo eleitoral, ao promover publicações na sua página pessoal nas redes sociais o faça separando adequadamente a sua qualidade de titular de cargo público e a de candidato, de modo a não colocar em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.

c) Notificar os partidos políticos que tenham apresentado candidatura para a presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 133.º da LEALRAM.» -----

Quanto à alínea a) da presente deliberação, com o voto contra de Fernando Silva e a abstenção de Vera Penedo e Sérgio Gomes da Silva. -----

Quanto à alínea b) da presente deliberação, com os votos contra de Fernando Anastácio, Frederico Nunes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva e a abstenção de Joaquim Morgado. -----



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Frederico Nunes apresentou a seguinte declaração de voto: -----

*«A utilização das redes sociais por candidatos e simultaneamente titulares de cargos públicos tem suscitado reflexão profunda no seio da Comissão Nacional de Eleições ao longo do tempo e, em particular, durante a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, possivelmente por ser a primeira eleição com carácter não local sobre o qual o plenário, na sua constituição atual, delibera.*

*Se por um lado é claro que a unicidade da pessoa não é separável entre candidato e titular de cargo público, não deixa de ser verdade que a legislação em vigor para esta eleição define, no artigo n.º 60, que “os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias, (...) devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros”.*

*Assim, importa entender, para cada caso, se a página da rede social onde o candidato e titular de cargo público publica, é privada, em primeiro lugar, ou se, sendo pública, é pessoal ou usada como veículo de comunicação do cargo público que ocupa. Importa igualmente entender como se concilia a obrigação definida na lei para os titulares de cargos públicos, por um lado, com os direitos dos candidatos, por outro lado, e, em última instância, o direito constitucional à liberdade de expressão.*

*A discussão que agora se abre é da máxima importância pois ela consubstancia a oportunidade da Comissão Nacional de Eleições, representada por um novo plenário, refletir sobre as aprendizagens passadas e ponderar entendimentos para o futuro.*

*No entanto, a Comissão Nacional de Eleições é igualmente responsável por garantir a segurança da interpretação da lei eleitoral e essa segurança apenas pode ser garantida se a mesma interpretação for dada à lei, e às posições passadas da Comissão, durante a totalidade do processo eleitoral.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Por essa razão, é minha opinião que a Comissão Nacional de Eleições deve manter o entendimento tido até ao momento de que as páginas públicas nas redes sociais em que o proprietário se intitule como titular de cargo público é, na sua essência, uma página ao serviço do cargo e não de si próprio como cidadão.*

*Assim, voto contra a presente deliberação, uma vez que muda o entendimento vigente considerando a página alvo de queixa como pessoal e, conseqüentemente, não admitindo a existência de uma possível violação do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas. Esta posição não inviabiliza, pelo contrário incentiva, uma reflexão profunda da Comissão sobre esta temática fora do período eleitoral.» -----*

João Almeida apresentou a seguinte declaração: -----

*«Dou por reproduzida, no que à matéria importa, a minha declaração de voto de 31 de agosto passado, com a seguinte adaptação:*

*A utilização das instalações de um órgão de poder sob administração de um titular que, simultaneamente, integre uma candidatura, a promova ou, simplesmente, a apoie, para, a partir de aí, concretizar uma ação de campanha eleitoral constitui violação flagrante dos deveres de neutralidade.*

*Tal utilização não é confundível, a nenhum título, com as ações de campanha promovidas pelas candidaturas, incluindo aquela que ele integre ou apoie, que envolvam visitas às instituições e seus serviços para se inteirarem da atividade desenvolvida e das condições existentes.» -----*

Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração de voto: -----

*«Quanto à escolha do local pelo candidato Miguel Albuquerque para a entrevista que deu à SIC, afigura-se-me que é censurável, pois a Quinta da Vigia é a sede do Governo Regional da Madeira, tendo-se dúvidas, contudo, que estejam preenchidos os requisitos do tipo legal do crime invocado na deliberação.*

*Relativamente à deliberação respeitante ao Facebook do cidadão Miguel Albuquerque, discorda-se, pelo que se vota contra, reafirmando-se o que se expôs em declaração de*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*voto a outras deliberações similares, designadamente a referente ao Secretário de Estado das Comunidades, Paulo Cafofo.*

*Discorda-se da deliberação da CNE pela qual “recomenda ao Presidente do Governo Regional da Madeira para, no futuro e até ao final do processo eleitoral, ao promover publicações na sua página pessoal nas redes sociais o faça separando adequadamente a sua qualidade de titular de cargo público e a de candidato, de modo a não colocar em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado nos termos do artigo 60.º da LEALRAM”.*

*Note-se que não está em causa a utilização de qualquer recurso público, nem a conta/página de Facebook está afeta ou associada a uma entidade pública.*

*Nestes termos, o que está em causa é a legitimidade da CNE para censurar, ainda que de forma pouco assertiva, atores políticos por nas suas comunicações públicas identificarem o cargo que exercem.*

*Não há qualquer proibição legal a tal utilização. A fundamentação jurídica invocada pela CNE reside no artigo 60.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM), que estabelece os deveres de neutralidade e imparcialidade dos titulares dos órgãos e dos agentes públicos, determinando que devem, “no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros”. Destaque nosso. Assim, o legislador reconhece, como é de elementar bom senso, que as pessoas que exercem funções públicas têm duas qualidades, a de titulares de funções públicas e a de cidadãos, só prevendo restrições à sua liberdade de expressão enquanto estão no exercício de tais funções.*

*Relembre-se, a este propósito, que a liberdade de expressão é um direito humano fundamental constitucionalmente consagrado, só admitindo as restrições que sejam expressamente previstas por via legal, não sendo legítimas interpretações que*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*acolham limitações que a lei não estatui de forma clara e direta. Ora, como é bom de ver, o citado artigo 60.º LEALRAM não prevê qualquer restrição à liberdade de expressão dos titulares de órgãos públicos quando não estão no exercício de funções públicas. Deste modo, não há base jurídica para a censura que a CNE produziu.*

*Pode discutir-se, no plano político, se é legítimo, quando não estão no exercício de funções públicas, os titulares de órgãos públicos fazerem referência ao seu cargo, como elemento biográfico, por exemplo, colocando a identificação do cargo junto ao seu nome num artigo de opinião por si subscrito ou, como sucede na situação em apreço, numa página pessoal do Facebook.*

*Importa, a este propósito notar que é prática habitual as pessoas em tais situações escolherem uma informação biográfica que auxilia a sua identificação. Por outro lado, os atores políticos ao identificarem os cargos por si exercidos nas comunicações que realizam estão a fornecer informação útil para que os leitores mais facilmente possam contextualizar e relativizar as suas mensagens. Na verdade, uma parte significativa de atores políticos, mesmo no plano nacional, como deputados à assembleia da república e secretários de estado, têm um fraco grau de reconhecimento público, pelo que ao fornecerem elementos biográficos mais do que se estarem a promover estão a contribuir para a transparência e a facilitar aos leitores a interpretação das mensagens por si transmitidas.*

*Há quem tenha o entendimento contrário, que não deve utilizar-se tais elementos biográficos, pois tal é uma forma de promoção do agente político e, conseqüentemente, de obtenção de uma vantagem na disputa política. Em qualquer caso, é uma discussão política, não havendo norma jurídica que habilite que de tal entendimento se retire a proibição da utilização das referidas informações biográficas.*

*Sendo a CNE é uma entidade pública vinculada pelos princípios do Estado de Direito, só tem legitimidade para censurar atores políticos quando tal esteja previsto no quadro jurídico, o que não sucede no caso em apreço.» -----*

Carla Freire saiu após a apreciação deste ponto da ordem de trabalhos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## 2.05 - Processo ALRAM.P-PP/2023/59 - PS | Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Inauguração oficial e ação de campanha

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/205, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 24 de setembro de 2023, o PS Madeira apresentou uma participação contra o Presidente do Governo Regional da Madeira, Miguel Albuquerque, por violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, contrariando o disposto no artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM).

2. A participação em causa refere-se à distribuição de *flyers*, pela candidatura PPD/PSD.CDS-PP “SOMOS MADEIRA”, com a inscrição no verso dos mesmos do seguinte: “Visite a Fonte da Areia 1 de setembro - 18h00 (sexta-feira)” ou “Visite o Parque Urbano 3 de setembro-11h30 (domingo)”, o que alegadamente corresponde a um “convite” para inaugurações promovidas pelo Governo Regional de empreitadas já amplamente divulgadas anteriormente.

3. Notificado o Presidente do Governo Regional da Madeira para se pronunciar apresentou resposta alegando que os *flyers* denunciados não foram distribuídos pelos visados pois “(...) os *flyers* da Coligação “Somos Madeira (PSD/CDS) contêm apenas as linhas programáticas da sua candidatura.” Mais alega que as deslocações realizadas pelo visado, Miguel Albuquerque, à Fonte da Areia e ao Parque Urbano foram visitas e não inaugurações, realizadas na qualidade de Presidente do Governo Regional, e que no âmbito destas visitas não houve qualquer



promoção, por parte do Governo Regional de uma candidatura, em detrimento de outra.

4. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e titulares dos respetivos órgãos, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

5. Nos termos do disposto nos n.ºs 1,2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

6. A consagração legal dos deveres de neutralidade e de imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática, daí decorrendo a necessidade de que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

7. No ordenamento jurídico nacional não existe proibição que impeça os titulares de cargos públicos e os órgãos e agentes das empresas públicas e dos concessionários de serviços públicos de promoverem atos públicos que consubstanciem “inaugurações”. Porém, exige-se que os seus titulares o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato, abstendo-se de, em atos públicos e, em geral, no



exercício das suas funções, denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua ou a da área política em que se inserem.

8. Os titulares dos órgãos do Estado não estão assim impedidos de promover e participar nesses eventos, exigindo-se, no entanto, que o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato.

9. Analisada a factualidade apurada e atento o respetivo enquadramento legal, resulta que foram alegadamente distribuídos flyers pela coligação PPD/PSD.CDS-PP "SOMOS MADEIRA" com a inscrição no verso dos mesmos do seguinte: "Visite a Fonte da Areia 1 de setembro - 18h00 (sexta-feira)" ou "Visite o Parque Urbano 3 de setembro-11h30 (domingo)", o que alegadamente corresponde a um "convite" para inaugurações promovidas pelo Governo Regional de empenhadas já amplamente divulgadas anteriormente.

10. Acresce que no dia 1 de setembro o Presidente do Governo Regional da Madeira visitou a obra de reabilitação e beneficiação da zona de lazer e envolvente da Fonte da Areia, no Porto Santo, conforme notícia divulgada no [dnoticias.pt](http://dnoticias.pt).

11. No que diz respeito aos flyers objeto da queixa, alega o visado que estes não são da candidatura da Coligação "Somos Madeira", uma vez que os seus flyers apenas contêm no verso as linhas programáticas da candidatura.

12. Face ao que antecede, não fica provado que os flyers em causa, apesar dos elementos que identificam a candidatura "Somos Madeira", sejam da sua autoria e, em consequência, que possa existir violação do dever de neutralidade por parte do Presidente do Governo Regional, sendo que, a ser verdade o que alega em contraditório, podem ter existido comportamentos de terceiros suscetíveis de integrar os ilícitos criminais p.p. nos artigos 136.º ou 162.º da LEALRAM.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

13. Assim, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente.» -----

**2.06 - Processo ALRAM.P-PP/2023/60 - PS | Presidente Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Pista de Atletismo)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/203, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. De toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo, resulta provado que o Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira esteve presente, em pleno decurso do período eleitoral, e acompanhado pelo Vice-presidente da Associação de Atletismo, na inauguração da beneficiação da pista de Atletismo do Complexo Desportivo da Madeira e da recuperação da pista do estádio da Câmara de Lobos.

2. Na sequência de declarações aos melhoramentos nas pistas da região e de sugestão de eventual melhoramento a realizar no equipamento de Machico, proferidas pelo Vice-presidente da Associação de Atletismo, o Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira pronunciou-se afirmando “...*Esse será o próximo passo.*”.

3. O participante considera que o Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira, através da presença nos eventos realizados e das notícias, promoveu uma atitude dinâmica e favorável quanto ao trabalho que tem desenvolvido e pretende continuar a desenvolver, enaltecendo empreitadas realizadas durante o seu mandato e fazendo promessas para o futuro, assim violando o dever de neutralidade e imparcialidade.

4. Através da sua pronúncia, o Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira, nega a prática de todo e qualquer ilícito, uma vez que as declarações



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

não foram por si proferidas, mas pelo Vice-presidente da Associação de Atletismo, tendo ele apenas afirmado, a propósito do eventual melhoramento do equipamento de Machico, “*Esse será o próximo passo*”.

5. O Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira considera que tal expressão não encerra qualquer promessa de obra futura, considerando, também, que a mesma foi utilizada de forma perfeitamente descontextualizada, não lhe podendo ser assacadas quaisquer responsabilidades pela interpretação efetuada no âmbito da cobertura jornalística efetuada e, mais concretamente, pela redação dos artigos ora em causa.

6. Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[A] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

7. A sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, prevista no artigo 60.º da LEALRAM, impende sobre as entidades públicas e os seus titulares a partir da data da publicação do decreto que marca a eleição, que no caso vertente ocorreu em 5 de julho.

8. Daí decorre a necessidade de que o desempenho dos cargos públicos- sejam os seus titulares candidatos ou não - nestes períodos especiais, seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a integridade do processo eleitoral e a assegurar a objetividade da função.

9. No que especialmente concerne às inaugurações, tem esta Comissão entendido que as inaugurações, por si só, não se encontram legalmente proibidas no período eleitoral em causa, sem prejuízo de os organizadores e intervenientes deverem ter especiais cautelas na separação entre a qualidade de candidatos e a posição



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de titular de cargo político, não podendo a inauguração servir, direta ou indiretamente, de propaganda a alguma candidatura.

10. No caso em apreço, e relativamente à conduta descrita do Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira, a prova carreada não se revela apta a concluir pela suficiência de indícios de violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo, por insuficiência de indícios da prática de ilícito eleitoral.» -----

#### **2.07 - Processos:**

- **ALRAM.P-PP/2023/62 - Cidadã | Presidente CM Ponta do Sol | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Declarações na sessão solene dos 522 anos do concelho)**
- **ALRAM.P-PP/2023/63 - Cidadã | CM Ponta do Sol | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicações no Facebook - fotos com candidato do PS)**
- **ALRAM.P-PP/2023/64 - Cidadão | CM Ponta do Sol | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicações no Facebook - fotos com candidato do PS)**
- **ALRAM.P-PP/2023/66 - Cidadã | Presidente CM Ponta do Sol | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Distribuição de folheto "ARM Rouba água à Ponta do Sol")**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/212, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Dois cidadãos apresentaram quatro participações contra a Presidente da Câmara Municipal de Ponta do Sol, devido à distribuição de folheto criticando a atuação da ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A. (ARM) (processo ALRAM.P-PP/2023/66), ao discurso na sessão solene do 522.º aniversário do



referido Concelho com o mesmo teor das críticas à ARM que foi notificado em órgãos de comunicação social (processo **ALRAM.P-PP/2023/62**), bem como à publicação na página do Facebook da Câmara Municipal de diversas fotografias que revelavam a presença do candidato do PS, Sérgio Gonçalves, na referida sessão solene (processos **ALRAM.P-PP/2023/63** e **ALRAM.P-PP/2023/64**), sendo a visada também mandatária da candidatura do PS à eleição em curso.

2. Notificada a Presidente da Câmara Municipal da Ponta do Sol para se pronunciar sobre as participações, apresentou respostas refutando que os comportamentos tidos constituam violação dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade, por um lado, porque a informação sobre assuntos relevantes, como a veiculada quanto à distribuição de água, é uma obrigação das entidades públicas (processos **ALRAM.P-PP/2023/62** e **ALRAM.P-PP/2023/66**) e, por outro lado, porque, na sessão solene em que esteve presente o candidato do PS, este foi convidado como deputado à ALRAM, do mesmo modo que estiveram presentes vários outros candidatos do PPD/PSD na qualidade de titulares dos respetivos cargos públicos (processos **ALRAM.P-PP/2023/63** e **ALRAM.P-PP/2023/64**).

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e titulares dos respetivos órgãos, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de





algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM) e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 135.º da mesma Lei.

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

- a) Tem sido distribuído um folheto datado de 15 de julho p.p., onde se lê acusações graves à atuação relativa à distribuição de água por parte da ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A. (ARM), sendo aquele assinado pela Presidente da Câmara Municipal da Ponta do Sol e encimado pelo brasão do respetivo Município (processo **ALRAM.P-PP/2023/66**).
- b) A 8 de setembro p.p., foi realizada a sessão solene do 522.º aniversário do referido Concelho, onde a referida Presidente da Câmara verbalizou críticas à ARM do mesmo teor e que foram difundidas por órgãos de comunicação social (processo **ALRAM.P-PP/2023/62**).
- c) Na mesma sessão solene estiveram presentes diversos titulares de cargos públicos, tendo sido participada a presença do candidato do PS, Sérgio Gonçalves, por se encontrar na sessão solene, tendo sido partilhada na página do Facebook da Câmara Municipal da Ponta do Sol fotografias com esse mesmo candidato (processos **ALRAM.P-PP/2023/63** e **ALRAM.P-PP/2023/64**).
- d) Tendo sido marcada a eleição dos deputados da ALRAM através do Decreto do Presidente da República n.º 63/2023, de 5 de julho, constata-se que os comportamentos descritos nas alíneas anteriores são relativos a datas posteriores à publicação do decreto da marcação da data da eleição, pelo que já é aplicável o artigo 60.º da LEALRAM, facto que a Presidente da Câmara Municipal da Ponta



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do Sol já conhecia, até por ter sido notificada, a 1 de setembro p.p., da advertência relativa ao processo ALRAM.P-PP/2023/39, onde também foi visada.

e) No que respeita ao discurso proferido e relatado nos órgãos de comunicação social (processo **ALRAM.P-PP/2023/62**) e ao folheto distribuído (processo **ALRAM.P-PP/2023/66**), não é mencionada a eleição em curso. Contudo, a criticada ARM, como descrito no próprio site (<https://arm.pt/>) “*é uma empresa de capitais exclusivamente públicos que tem por objeto a exploração e a gestão do sistema multimunicipal de águas e de resíduos da Região Autónoma da Madeira (RAM), em regime de serviço público e de exclusividade. (...) A ARM, enquanto empresa pública regional, integra o setor empresarial da RAM e rege-se pelas orientações estratégicas para as empresas públicas regionais (...)*”, em que a Região Autónoma da Madeira detém 98,21% de participação no capital social, sendo o restante detido por municípios, onde não se encontra o da Ponta do Sol.

f) Apesar de estar no foco da participação uma autarquia, cujos cargos não estão em eleição na presente data, e no que respeita ao processo **ALRAM.P-PP/2023/62**, o discurso proferido pela autarca não é alheio ao período eleitoral em curso para a ALRAM, pelo contrário, usa-se da competição partidária, na medida em que o órgão de comunicação social em causa cita a Presidente da Câmara como autora de referências acusatórias, como: a ARM é uma “*empresa pública que privilegia a sua atuação a pensar nos dividendos políticos*”; liga a ARM a um “*mal que apenas satisfaz uma agenda partidária*”; refere expressamente o Governo Regional, ao dizer que “*a ARM, o Governo e alguns deputados fizeram discurso público falacioso para esconder a falha grave que se passa na gestão da água*”; a ARM é uma “*empresa pública que privilegia interesses ocultos em detrimento dos interesses da população*”.

g) Ou seja, acusa o Governo Regional e levanta suspeitas em geral da atuação da empresa pública detida maioritariamente pela Região Autónoma da Madeira e tutelada por um membro daquele Governo.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- h) Termina a elogiar a Câmara Municipal que preside, ao que terminar dizendo que *“a Câmara Municipal não olhou a meios e tudo fez para ajudar a população”*.
- i) Quanto ao processo **ALRAM.P-PP/2023/66**, o folheto é bastante acusatório, terminando a associar a empresa pública a comportamentos criminosos, ao dizer *“a ARM foi longe demais. Teve uma atitude criminosa que configura um caso de justiça. Até prova em contrário, podem estar em causa crimes como abuso de poder, peculato e chantagem”*. Essa associação facilmente mancha a imagem dos responsáveis que tutelam a empresa pública e que, como é sabido, estão ligados à eleição em curso.
- j) No que concerne aos processos relativos à publicação na página do Município no Facebook de diversas fotografias que continham a imagem do candidato do PS, Sérgio Gonçalves (**ALRAM.P-PP/2023/63** e **ALRAM.P-PP/2023/64**), igualmente, não é mencionada a eleição em curso. Contudo, é inegável uma visibilidade do candidato do PS em diversas fotografias escolhidas para figurarem na publicação.
- k) Não se olvida que estiveram presentes e constam das fotografias da publicação participada diversos outros candidatos, todavia, todos aí figuravam na sua qualidade de titulares de cargos públicos e não na de candidatos – foram referidos na resposta à participação: *“O Representante da República, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e candidato José Manuel Rodrigues, o Presidente do Governo Regional da Madeira e candidato Miguel Albuquerque, o Presidente da Assembleia Municipal da Ponta do Sol e candidato Carlos Coelho, o anterior Presidente da Câmara Municipal da Ponta do Sol e candidato Rui Marques, deputados à Assembleia Legislativa da Madeira e candidatos [Sérgio Gonçalves/Lino Horácio Pita, vereador]”*.
- l) Estando o candidato do PS, Sérgio Gonçalves, presente na sessão solene na qualidade de deputado à ALRAM, como defendido na resposta à participação, então, não deixa de se estranhar que, das suas 5 forças políticas representadas na ALRAM, apenas sejam indicadas pelo nome, na referida resposta, um deputado



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do PS (para além do Presidente da ALRAM e figuras do PPD/PSD, naturalmente).

m) Acresce que foi expressamente mencionado que a presença dos titulares dos cargos públicos mencionados ocorreu na sequência de convite, mas não foi mencionado, nem tão-pouco provado, pela Presidente da Câmara que a presença do deputado do PS na sessão solene ocorreu na sequência de um convite dirigido, no mesmo momento e de igual forma, a todas as forças políticas representadas na ALRAM, no caso de a presença se dever à sua qualidade de deputado à ALRAM, ou a todas as forças políticas candidatas à eleição em curso, no caso de a presença se dever à sua qualidade de candidato - pois só assim se poderia assegurar a igualdade de tratamento a todos os envolvidos, a qual é o objeto de proteção pelos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade.

n) Conforme o descrito, pela utilização dos meios de comunicação da Câmara Municipal da Ponta do Sol pela respetiva Presidente, por um lado, para criticar uma empresa pública detida maioritariamente pela Região Autónoma da Madeira e tutelada por um membro do respetivo Governo, e, por outro lado, para elogiar a conduta da Câmara Municipal a que preside, bem como ao divulgar, com destaque, a imagem do candidato do PS na página do Facebook da Câmara Municipal, colocou esta força política em posição de visibilidade favorecida, criando desigualdade entre as diferentes candidaturas - precisamente o que o artigo 60.º da LEALRAM pretende evitar, punindo com sanção penal a sua violação.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão dos presentes processos ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 135.º da LEALRAM.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) Notificar a Presidente da Câmara Municipal da Ponta do Sol, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, no prazo de 24 horas, promover a remoção da publicação participada nos processos ALRAM.P-PP/2023/63 e ALRAM.P-PP/2023/64.

c) Advertir a Presidente da Câmara Municipal da Ponta do Sol para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.

d) Notificar os partidos políticos que tenham apresentado candidatura para a presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 133.º da LEALRAM.

Das alíneas b) e c) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

#### **2.08 - Processos:**

**- ALRAM.P-PP/2023/65 - B.E. | Presidente Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (visita obras Ribeiros de Trapiche e Casa Branca)**

**- ALRAM.P-PP/2023/70 - Cidadão | Presidente Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (visita obras Ribeiros de Trapiche e Casa Branca)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/210, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. Foram apresentadas duas participações, pelo BE e por um cidadão, visando o Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e seus titulares, contrariando o disposto no artigo 60.º da LEALRAM.

Está em causa a presença do visado em dois atos públicos de inauguração de obras promovidas pelo Governo Regional, tendo, numa delas, proferido o seguinte trecho de declarações: *«Há uns rapazes e raparigas que só têm uma célula no cérebro. Ou seja, que têm uma célula e só essa célula funciona mal. Então dizem que as obras que é betão, que é despejar dinheiro inutilmente, que as obras do governo nas ribeiras era desperdício de dinheiro. Viram aquando agora a tempestade do Óscar como foi importante nós termos feito essas obras. Portanto, mas esses unicelulares cerebrais tem sempre uma coisa, que eu sei: tem sempre uma estrada à porta da casa deles, e tem sempre uma forma de parar os carrinhos deles à porta. Portanto, só é desperdício de dinheiro, só é betão quando é para os outros.»*

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente do Governo Regional apresentou a sua resposta, que foi recebida durante a reunião plenária, na qual refere, em síntese, que não descortina o sentido da queixa apresentada e que, no cumprimento do seu mandato, pode visitar/inaugurar as obras promovidas pelo seu executivo, não sendo tal violador dos deveres de neutralidade e imparcialidade, pugnando assim pelo seu arquivamento.

3. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»* (cf. Acórdão n.º 509/2019).

No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.

5. Assim, face à factualidade apurada, atento o respetivo enquadramento legal aplicável, e a análise do caso em apreço, conclui-se o seguinte:

a) A normal prossecução das atribuições das entidades públicas não consubstancia uma interferência ilegítima no processo eleitoral, não existindo consagração legal que proíba, por si só, a promoção de atos públicos de inaugurações. Todavia, terá de o fazer objetivamente e de modo a não se servir dessas funções públicas para constranger ou induzir, ainda que de forma indireta ou subtil, os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar noutras;

b) Acresce que o exercício do cargo na promoção de atos públicos de inaugurações deverá ser ponderado e contido em limites justificados e socialmente aceitáveis, como tem sido repetidamente veiculado por esta Comissão;

c) Vertido ao caso presente, a presença do Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, isoladamente apreciada, nas referidas inaugurações, não é, por si só, motivadora de censura à luz dos deveres de neutralidade e imparcialidade que sobre as entidades públicas e seus titulares impendem em período eleitoral.

d) Contundo, censurável é o exercício do cargo com abuso, leia-se, repetidas promoções de inaugurações em período eleitoral, que perpassa para o cidadão que o titular de cargo público e (re)candidato pretende assim promover-se e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

projetar a sua imagem e obra realizada com o intuito de tirar “dividendos” eleitorais no escrutínio próximo, fazendo assim um uso indevidos do cargo, ferindo assim os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra adstrito;

e) Acresce que a declaração proferida na cerimónia de inauguração da obra de canalização dos ribeiros do Trapiche e da Casa Branca, independentemente do seu conteúdo, considerando o enquadramento temporal em que nos encontramos e face às críticas públicas, que candidaturas adversárias da candidatura que Miguel Albuquerque, enquanto candidato, integra, poderão ser percecionadas como uma resposta no âmbito da disputa em ambiente de campanha eleitoral.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente Governo Regional da Madeira, para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

Sérgio Gomes da Silva saiu durante a apreciação de ponto da ordem de trabalhos, não tendo participado na deliberação tomada. -----

Joaquim Morgado saiu neste ponto da ordem de trabalhos, tendo participado na deliberação tomada. -----

**2.09 - Processo ALRAM.P-PP/2023/68 - PS | Presidente CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Inauguração do CCIF)**





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/207, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. O PS Madeira apresentou uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal do Funchal, relativa à realização da inauguração do CCIF – Centro Cultural e de Investigação do Funchal, no próximo dia 15 de setembro.

2. O Presidente da Câmara Municipal do Funchal foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo alegado que *«não é candidato»*, que *«o dever de neutralidade das entidades públicas em período eleitoral, não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções»*, que *«a presente inauguração não tem qualquer ligação com as eleições Regionais marcadas para o próximo dia 24 de Setembro»*, que foram convidadas diversas entidades públicas para o evento *«de todos os quadrantes políticos»*, que *«todos os partidos políticos, sem exceção, foram também convidados para participar na citada inauguração»*, que *«o Município encontrava-se impossibilitado de realizar a abertura do CCIF antes de 6 de setembro de 2023, uma vez que a licença de funcionamento do espaço, emitida pela Direção Regional da Cultura, foi apenas recebida na referida data.»*

Mais invocou que o prazo de defesa que lhe foi imposto – de 24 horas – constitui *«(...) uma clara violação do direito de defesa»*

3. Analisada a participação em causa, cumpre concluir o seguinte:

- A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local.»*

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional te reconhecido que *«[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades as candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019.*

- Nos termos do disposto nos n.ºs 1,2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades de economia pública ou mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, dos bens do domínio público ou de obras públicas que, no exercício das suas funções: devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos; não podem intervir nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos que, direta ou indiretamente, tenham influência na campanha eleitoral, nem praticar quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou de outras; devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção dos procedimentos eleitorais; e é-lhes vedado exibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

- O prazo de resposta às participações apresentadas no âmbito dos processos eleitorais está previsto no Regimento da Comissão, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 87, de 5 de maio de 2020. Com efeito, nos termos do n.º 2



do artigo 23.º do Regimento, o prazo de pronúncia é de 24 horas desde o início do período de campanha eleitoral.

- O ato de *inauguração* inscreve-se no âmbito da observância dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas estão especialmente vinculadas.

No ordenamento jurídico, não existe previsão legal que impeça os titulares de cargos públicos de promoverem atos públicos como as *inaugurações*.

No entanto, exige-se que os titulares de cargos públicos o façam de forma imparcial, abstendo-se de, em atos públicos, e, em geral, no exercício das suas funções, denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua ou a da área política em que se inserem.

É exigido, igualmente, que o exercício do direito se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.

- No caso em apreço, a inauguração ainda não ocorreu e o envio de um convite para uma inauguração não constitui uma violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas.

- Não havendo proibição expressa no ordenamento jurídico que impeça a realização destes eventos, caberá ao seu promotor – Presidente da Câmara Municipal do Funchal – e a todos aquelas que nele participem e que se encontram vinculados aos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade adotarem uma postura isenta, que não seja suscetível de interferir no processo de formação de vontade dos eleitores, cumprindo escrupulosamente os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculados.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

**2.10 - Processo ALRAM.P-PP/2023/69 - PS | Presidente CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicidade paga - Programa de apoios e benefício fiscal)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

Fernando Silva saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

**2.11 - Comunicação do PS - relativa aos processos ALRAM.P-PP/2023/16, 27 e 37 (PS e CDU | Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (outdoors))**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Confrontadas as imagens 1 e 3 que constam da comunicação do PS com as que foram objeto de deliberação no âmbito dos Processos ALRAM.P-PP/2023/16, 27 e 37, nenhuma coincide com a campanha do Governo Regional sobre a qual se ordenou a remoção de *outdoors*.

Quanto à imagem 2, por se tratar de *outdoor* de propaganda da candidatura da coligação PPD/PSD.CDS-PP, em nada se relaciona com o assunto tratado, nem se vislumbra qualquer questão de outra natureza.» -----

**2.12 - Comunicação da CM Machico - Processo ALRAM.P-PP/2023/47 (CM Machico - Envio de auto da PSP - Pannel de propaganda política / Sinal de trânsito)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e agradece a informação prestada. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Expediente

**2.13 - PJ - Solicitação de informações**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que o documento em causa, por não ser possível estabelecer qualquer nexo com um processo eleitoral, não suscita qualquer tipo de apreciação por parte desta Comissão. -----

Cooperação internacional

**2.14 - Delegação da CNE de Timor-Leste - Programa atualizado**

A Comissão tomou conhecimento do programa atualizado em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.15 - Central Election Commission of Georgia - Convite - 11.º Encontro anual dos Organismos de Administração Eleitoral - 25 e 26 de outubro**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou agradecer o convite e responder que não é possível assegurar a representação desta Comissão na Conferência em causa por, naquela data, estar em preparação a realização de um simpósio internacional em Portugal, que decorrerá entre 13 a 16 de novembro. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 18 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.***

**O Secretário da Comissão, *João Almeida.***